



O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara, do Foro de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, Dr(a). ROGINER GARCIA CARNIEL, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por decisão proferida em 09/12/2016, foi deferida a substituição de curador de MARIANA CLEUSA COSTA, para constar que doravante seja o Curador Definitivo o Senhor João Carlos Costa. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mogi-Mirim, aos 25 de julho de 2019.

4ª Vara Cível

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES

Processo Digital nº:

1003797-81.2019.8.26.0363

Classe: Assunto:

Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente:

Cofres e Móveis de Aço Mojiano Ltda.

Tipo Completo da Parte Passiva Principal \<\< Informação indisponível \>\>:

Nome da Parte Passiva Principal \<\< Informação indisponível \>\>

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO Nº 1003797-81.2019.8.26.0363

Edital expedido nos termos e para os fins do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, nos autos da recuperação judicial de COFRES E MÓVEIS DE AÇÃO MOJIANO EIRELI, processo nº 1003797-81.2019.8.26.0363, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara, do Foro de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves, na forma da Lei, etc.

4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES PRAZO 15 DIAS (ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005) expedido nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL Cofres e Móveis de Aço Mojiano Eireli empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 52.771.607/0001-79 - PROCESSO Nº 1003797-81.2019.8.26.0363

FAZ SABER que por parte de COFRES E MÓVEIS DE AÇO MOJIANO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº. 3.115, Aterrado, Mogi Mirim/SP, CEP 13801-350, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 52.771.607/0001-79, requereu os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão aos 02 de outubro de 2019. Vistos. COFRES E MÓVEIS DE AÇO MOJIANO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, qualificada nos autos, postula sua recuperação judicial. 1. Em primeiro plano, observo que, ao menos em um exame formal, os documentos juntados aos autos, notadamente em vista do que consignado no laudo de fls. 713/770, comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/2005. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômica-financeira" da devedora. À vista disso, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da requerente, COFRES E MÓVEIS DE AÇO MOJIANO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 52.771.607/0001-79, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 3.115, Aterrado, Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Portanto: 2. ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEAÇÃO 2.1. Nomeio, como administrador judicial (art. 52, inciso I e art. 64, ambos da Lei nº 11.101/2005), R4C Assessoria Empresarial Especializada Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 19.910.500/0001-99, com endereço à Rua Oriente, 55, Sala 906, Ed. Hemisphere, Norte Sul, Chácara da Barra, Campinas-SP, CEP 13090-740, representada pelo advogado MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS, OAB/SP 183.917, e endereço eletrônico: administrador@r4cempresarial.com.br, para os fins do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei nº 11.101/2005), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, ficando autorizada a intimação via "e-mail" institucional. VALOR DOS HONORÁRIOS 2.2. Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, inciso II, alínea "a" (primeira parte) e "c", da Lei nº 11.101/2005. 2.3. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 2.5. Fixo valor de sua remuneração mensal do administrador judicial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o art. 24 da Lei 11.101/2005. 2.6. O primeiro relatório (item 2.2) e os relatórios mensais (item 2.6) deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito da existência das atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64, inciso IV, alíneas "a" a "d" da Lei nº 11.101/2005. 2.7. Os relatórios mensais e prestações de contas deverão ser juntados aos autos até o dia 29 de cada mês seguinte ao da fiscalização/prestação de contas. A partir do dia 30 estarão disponíveis os relatórios/prestação de contas, independentemente de intimação. 3. CERTIDÕES NEGATIVAS Nos termos do art. 52, inciso II, Lei nº 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à



JUCESP para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento. 4. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES Determino, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, pelo prazo de 180 dias corridos e contados da publicação da presente na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do citado art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, providenciando-se a devedora as comunicações competentes (art. 52, §3º da Lei nº 11.101/2005). 5. APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO 5.1. Determino, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”. 5.2. Todas as contas demonstrativas mensais deverão ser apresentadas pela recuperanda até o dia 29 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. 5.3. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64, inciso IV, alíneas “a” a “d” da Lei nº 11.101/2005. 6. PLANO DE RECUPERAÇÃO 6.1. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. 6.2. Com a apresentação do plano de recuperação, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 6.3. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado habilitação de crédito. 6.4. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações (art. 8º, da Lei nº 11.101/2005) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntados aos autos principais (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). 7. COMUNICAÇÕES Expeça-se comunicação, por carta, às Fazenda Públicas da União, dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, providenciando a recuperanda o encaminhamento e comprovando nos autos em 10 (dez) dias. 8. EDITAL 8.1. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, §1º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, §1º e art. 55, da Lei nº 11.101/2005. 8.2. Considerando que a recuperanda apresentou minuta de relação de credores elencada da inicial (fls.182/190), nos moldes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, concedo o prazo de 02 (dois) dias para a recuperanda apresentar a minuta do edital em arquivo eletrônico. O custo de publicação é de inteira responsabilidade da requerente e deverá ser recolhido em 02 dias de intimação para tanto, feita apenas após cálculo de valor com a apresentação da minuta. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação, na mesma data em que publicado em órgão oficial. 9. HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS 9.1. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º e art. 55, da Lei nº 11.101/2005). 9.2. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), que serão apresentadas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, que deverá constar do edital a ser publicado, conforme item 9.1 supra. 9.3. Consigno, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual habilitação ou divergência é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 10. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCEDIMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 10.1. Os prazos processuais serão computados em dias úteis. 10.2. Prazos de natureza Material serão computados em dias corridos - em especial o prazo de suspensão das ações e execuções e o prazo 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial - TJSP; Agravo de Instrumento 2195708-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 19/02/2019 10.3 Da publicação da presente a Recuperanda tem o prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, observadas as disposições dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

FAZ SABER, ainda, que a RECUPERANDA apresentou o seguinte Rol de Credores às fls. 182/190: TRABALHISTA - I: ALESSANDRO LUIS DE ASSIS BLEFARI (R\$35.091,00); ALEXANDRE DE MORAES (R\$66.093,21); ANDERSON APARECIDO PIRES (R\$9.000,00); ARMANDO SCOMPARIN FILHO (R\$92.879,32); CÉSAR JOSÉ CERBANTES (R\$66.623,62); GISLAINE TEIXEIRA (R\$28.700,65); ILSON EDUARDO DA CUNHA (R\$22.500,00); JACIR APARECIDO MANTELATO (R\$7.000,00); JAIRO SALUSTIANO DA SILVA (R\$16.357,77); JOSÉ RICARDO RAMOS MOUSINHO (R\$10.454,11); LUIZ CARLOS DA SILVA (R\$43.021,54); MARCIO ANTONIO SERNAGLIA (R\$8.000,00); MAURICIO APARECIDO (R\$154.831,01); ODAIR DOS SANTOS PIOVESAN (R\$47.497,05); REINALDO PAULA DA SILVA (R\$20.000,00); RODRIGO APARECIDO MANTELATO (R\$22.500,00); ROMILDO APARECIDO DE CARVALHO (R\$97.581,63); SINDICATO COLETIVO FGTS (R\$200.000,00); GARANTIA REAL II: BANCO BRADESCO (R\$167.114,50); QUIROGRAFÁRIO III: AÇOCIC IND. E COM. DE METAIS EIRELI (R\$165.624,99); CARVEREX SISTEMA CONTRA INCENDIO EIRELI (R\$2.030,95); COPERFIL IND. E COM. DE PERFILADOS LTDA. (R\$18.526,24); ELEKTRO REDES S.A. (R\$3.753,05); IND. DE PAPEIS PARA EMBALAGENS IRMÃOS SIQUEIRA LTDA. (R\$5.340,95); METALURGICA VALENCIA IND. E COM. LTDA. (R\$17.292,45); SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA. (R\$17.719,80); SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM (R\$78.678,49); SILVESTRE ALIMENTOS IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (R\$797,13); SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS EIRELI (R\$2.973,93); TELEFONICA BRASIL S.A. (R\$893,54); ZUCCHETTI SOFTWARE E SISTEMAS LTDA. (R\$499,68); BANCO SANTANDER BRASIL S.A (R\$7.401,03); BANCO DO BRASIL (R\$404.224,49); QUIROGRAFÁRIO ME e EPP - IV: BONATTI SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA. (R\$5.677,61); FERRAMENTARIA SANTIAGO MOGI MIRIM LTDA. (R\$1.477,43); J.L. BRANDÃO DE SOUZA (R\$3.780,00); LUCIANA MANARA BRUNO EPP (R\$21.832,65); SUPORTE NACIONAL DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME (R\$264,58).

FAZ SABER, FINALMENTE, que ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente edital, para apresentarem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda DIRETAMENTE ao administrador judicial, R4C Assessoria Empresarial Especializada Ltda, CNPJ nº 19.910.500/0001-99, representada pelo advogado MAURÍCIODELLOVADECAMPOS,OAB/SP 183.917, com endereço à com endereço à Rua Oriente, 55, Sala 906, Ed. Hemisphere, Norte Sul,Chácara da Barra, Campinas-SP, CEP 13090-740 ou por meio do endereço eletrônico cofres@r4cempresarial.com.br. As habilitações de créditos apresentadas nos autos não serão consideradas. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Mogi Mirim, 09 de outubro de 2019.

Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves



Juíza de Direito

MONTE APRAZÍVEL

2ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE APARECIDA DONIZETI MOITINHO, REQUERIDO POR ANDREIA PATINE PEDRO PEREIRA - PROCESSO Nº1001980-32.2017.8.26.0369. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, Dr(a). Luis Gonçalves da Cunha Júnior, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 10/06/2019, foi decretada a INTERDIÇÃO de APARECIDA DONIZETI MOITINHO, CPF 090.058.438-61, filha de Antonio Rodrigues Moitinho e Maria das Dores Bessa Moitinho, nascimento em 26/07/1961, natural de Uchoa-SP, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a).ANDREIA PATIANE PEDRO PEREIRA, portadora do CPF: 301.695.408-71, RG: 339565780. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

MONTE-MOR

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº: 1000533-68.2015.8.26.0372
Classe: Assunto: Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução
Requerente: Mariana Figueiredo
Requerido: Gilmar Pereira Prates

Justiça Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 1000533-68.2015.8.26.0372

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Monte Mor, Estado de São Paulo, Dr(a). GUSTAVO NARDI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) GILMAR PEREIRA PRATES, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Mariana Figueiredo, alegando em síntese: "A requerente esteve amasiada, vivendo sob o mesmo teto, com o requerido desde o ano de 1994, morando sob o mesmo teto. Deste relacionamento sobrevieram três filhos. Ocorre porém que 28 de abril de 2014 o casal se separaram, uma vez que o requerido veio a agredir a requerente, tendo esta saído com seus filhos e estando residindo com eles até a presente data. Tal fato faz com que as partes necessitem do reconhecimento da sociedade e sua dissolução, sendo certo que adquiriram os seguintes bens, conforme se demonstrará no decorrer da instrução inclusive por testemunhas: Um Lote de Terreno, situado na zona de expansão urbana da cidade, município e comarca de Monte Mor, outrora comarca de Capivari, Estado de São Paulo, designado pelo nº 12 da quadra 15, do loteamento denominado RESIDENCIAL PARQUE DO CAFÉ, medindo 250,00 metros quadrados. Os bens que guarnecem a casa também deverão ser partilhados, sendo que a relação será oferecida oportunamente. Deverão os bens serem partilhados na proporção de 50% para cada, bem como deverá o requerido ser condenado ao pagamento de 50% do valor de um aluguel enquanto residir no imóvel, mesmo porque a requerente está obrigada a pagar aluguel ou viver de favor. Quanto a guarda dos menores, restará ser deferida a requerente. Deverá o requerido contribuir para a pensão dos menores com no mínimo um terço de seus rendimentos e ou 1/2 salário mínimo vigente. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Monte Mor, aos 01 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

NAZARÉ PAULISTA
